

VIII- verificar e certificar as contas dos responsáveis pela aplicação, utilização ou guarda de bens e valores públicos, e de todo aquele que por ação ou omissão, der causa à perda, subtração ou estrago de valores, bens e materiais de propriedade ou responsabilidade do Poder Legislativo;

IX- tomar as contas dos responsáveis por bens e valores, inclusive do Presidente da Câmara ao final de sua gestão, quando não prestados voluntariamente;

X- emitir relatório, por ocasião do encerramento do exercício, sobre as contas e balanço geral do Poder Legislativo, e nos casos de inspeções, verificação e tomadas de contas;

XI- zelar pela organização e manutenção atualizada dos cadastros dos responsáveis por dinheiros, valores e bens públicos, o controle de estoque, almoxarifado, controle de patrimônio, controle de abastecimento, de manutenção de veículos e obras;

XII- apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 3º- Fica criado o cargo de Assessor de Controle Interno de Provedor em comissão, nível CCI, com vencimentos previstos para os cargos do mesmo nível hierárquico.

Art. 4º- São atribuições do Assessor de Controle Interno:

II- dirigir a Assessoria de Controle Interno;

III- determinar providências e estabelecer contatos relacionados com as atividades da Assessoria de Controle Interno;

IV- planejar, executar, coordenar e controlar as atividades legislativas relativas ao desenvolvimento e aplicação das atividades da Assessoria;

V- prestar assessoramento às demais áreas do legislativo, bem como elaborar pareceres sobre consultas formuladas;

VI- elaborar relatórios sobre matérias de competência da Assessoria.

Art. 5º- Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.